



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002569/2002-39
Recurso nº. : 153.708
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : LOURIVAL ANGELO PONCHIO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.835

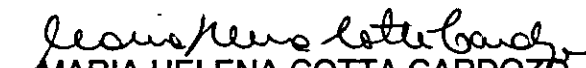
MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO FISCO - VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - O processo administrativo fiscal possibilita que a intimação seja feita, tanto pessoalmente, quanto pela via postal, inexistindo qualquer preferência entre os meios de ciência. Assim, não é inquinada de nulidade a intimação por edital, quando resultarem improficuos os meios de intimação pessoal e via postal, em virtude de mudança do domicílio fiscal do contribuinte, sem a devida comunicação ao fisco, já que de sua desídia não pode advir vantagem para si.

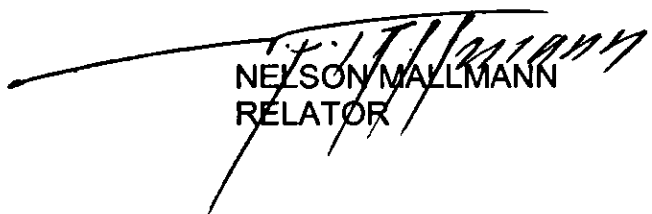
IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Intimado o contribuinte por edital sem divergência de identificação, conforme determina o artigo 23, inciso III, parágrafo 1º, item II, do Decreto nº. 70.235, de 1972, há de se ratificar a perempção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL ANGELO PONCHIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

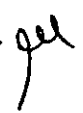

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

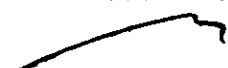

NELSON MALLMANN
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002569/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.835

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002569/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.835

Recurso nº. : 153.708
Recorrente : LOURIVAL ANGELO PONCHIO

RELATÓRIO

LOURIVAL ANGELO PONCHIO, contribuinte inscrito no CPF/MF 141.609.948-49, com domicílio fiscal na cidade de Jundiaí - Estado de São Paulo, à Rua Senador Fonseca, nº. 929 - Apto 101 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Jundiaí - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância fls. 129/135, prolatada pela Segunda Turma da DRJ em Campo Grande - MS, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 158/179.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 19/09/02, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 33/39), com ciência através de Edital, em 17/01/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 136.591,16 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta-corrente e de poupança, mantidas em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Infração capitulada no artigo 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 9.430, de 1996; artigo 4º da Lei nº. 9.481, de 1997 e artigo 21 da Lei nº. 9.532, de 1997.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002569/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.835

Consta às fls. 51 o Termo de Revelia, em virtude de ter transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte impugnado o lançamento nem recolhido o crédito tributário exigido pelo presente processo.

Em 18 de novembro de 2005, o contribuinte apresenta, intempestivamente, as suas razões impugnatórias de fls. 63/79, instruída pelos documentos de fls. 80/124, onde, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja tornado insubsistente o lançamento, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o contribuinte reside na cidade de Jundiá, à Rua Senador Fonseca, nº. 929 - apto 101, Centro, desde agosto de 2001. Mudou-se para a cidade de Jundiá no dia 11 de agosto de 2001 e passou a residir na Rua Anchieta, nº. 120 - apto 32. Ali residiu até agosto de 2002, quando então passou a residir no endereço supra mencionado;

- que residia anteriormente na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, à Rua Jerônimo Paes Benjamin, Jardim Guarujá. Neste endereço residiu durante o período de setembro de 1993 a agosto de 2001;

- que se aposentou como funcionário do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, como era proveniente do Estado de São Paulo e sempre teve laços familiares na cidade de Jundiá, entendeu ser melhor mudar-se para aquela cidade e foi exatamente o que fez;

- que, entretanto, já no ano-base de 2001, quando apresentou sua declaração de renda a este órgão, já obviamente, colocou seu novo endereço e como é natural, com seu endereço à Rua Anchieta, nº. 120, apto 32, na cidade de Jundiá;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002569/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.835

- que no ano de 2003, relacionado ao ano-base 2002, já fez constar o último endereço, ou seja, Rua Senador Fonseca, nº. 929, apto 101, e também como é natural, fez constar o endereço na sua declaração de imposto de renda;

- que, este fato, por si só, já determina a não consideração dos efeitos da revelia. Mesmo porque, se o contribuinte, sempre declarou o endereço onde está residindo e onde poderá ser encontrado, não pode este próprio órgão, entender que houve revelia na apresentação de qualquer recurso apostado contra o mesmo;

- que se para o órgão fiscalizador, o contribuinte nunca deixou de declarar seu paradeiro, é evidente que os efeitos da revelia não pode prejudicar o seu interesse, visto não ter havido por parte deste, o esgotamento dos recursos para obter seu paradeiro - bastaria, somente para exemplificar, dois procedimentos - o primeiro, seria o de acionar o computador, com o número do seu CPF ou do seu nome na forma interna da receita Federal que, no instante seguinte, todos os endereços estariam na tela do computador e o outro seria acionar a Justiça Eleitoral, que também e da mesma forma, iria oficial narrando o atual endereço;

- que o contribuinte ocupou no período de janeiro de 1997 a março de 2001, como funcionário do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, a função de Diretor de Recursos Humanos;

- que por estar ocupando esta função, foi designado, por volta de 1997, para efetuar treinamento de pessoal, por volta de 4.300 pessoas, provenientes de todos os órgãos estaduais e municipais localizados no Estado de Mato Grosso do Sul;

- que diante da premência de tempo e da necessidade de execução do programa, o Tribunal de Contas entendeu que a única alternativa seria gerir os recursos através de suprimentos de fundos. Medida perfeitamente legal, por que o Convenio já estava

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002569/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.835

assinado e a verba estava destinada para tal fim e o processo precisava ser iniciado e terminado naquele ano fiscal;

- que, então, devido à função exercida pelo impetrante e o alto grau de responsabilidade que o mesmo tinha perante os Conselheiros do tribunal de Contas, ainda pelo fato também que somente ele foi designado para presidir tal implantação do Programa de Qualificação Profissional, ficou devidamente determinado que tais cheques seria emitidos pelo Tribunal de Contas, nominal ao impetrante e somente após a prestação de contas daqueles cheques emitidos, é que seriam liberados novos valores;

- que assim foi feito e nenhuma alternativa havia senão o depósito em sua conta corrente, para que os pagamentos fossem efetuados a quem de direito;

- que foram depositados então na conta corrente do impetrante, o montante de R\$ 199.615,12, conforme relação de cheques no documento em anexo e expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 04/11/1997 até 23/12/1997 e o valor de R\$ 94.982,60 no dia 10/02/1998.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas, pelo impugnante, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande - MS decide não acolher a preliminar de tempestividade e não conhecer as razões de mérito, por intempestiva a impugnação, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que no documento protocolado em 18 de novembro de 2005 (fls. 63 a 78), o contribuinte, antes de adentrar o mérito da questão, argúi a tempestividade da impugnação questionando a revelia declarada por meio do termo de fls. 51. Aduz que não reside no endereço para o qual foi remetido o Auto de Infração desde agosto de 2002. Para comprovar o alegado, informa que nas declarações correspondentes indicou a mudança de endereço e, também, traz declaração firmada pelo síndico do condomínio em que reside atualmente, na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002569/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.835

qual consta a afirmação de sua residência no referido condomínio desde agosto de 2002 (fls. 123). Argumenta, ainda, que o edital publicado no saguão da delegacia da Receita Federal não pode caracterizar a revelia;

- que, conforme dispõe a legislação regente à matéria, o contribuinte está obrigado a comunicar à Secretaria da Receita Federal a sua mudança de endereço no prazo de trinta dias;

- que é de se salientar, também, que a Secretaria da Receita federal sempre manteve a disposição dos interessados um serviço para atualização de seus dados cadastrais, seja nos Centros de Atendimento ao Contribuinte, no passado, e, atualmente, mediante convênio celebrado com o Banco do Brasil, com a Caixa Econômica Federal e com os Correios;

- que no envelope e no AR correspondente (fls. 43), pelo qual foi remetido o Auto de Infração, constam carimbos nos quais pode ser vista a data de 25 de setembro de 2002 relativa à apresentação da correspondência no endereço do destinatário;

- que tanto no documento com pretensões impugnatórias (fls. 63/78), quanto na declaração de fls. 123, consta que a mudança de endereço ocorreu em agosto de 2002. Por esses documentos não ficou comprovada efetivamente a data em que ocorreu a mudança, mas apenas que foi em agosto de 2002. Deveriam ter sido carreados aos autos outros documentos emitidos à época que pudessem ser o mais preciso possível quando ao ocorrido;

- que, também, o contribuinte não efetivou a comunicação no prazo prescrito pela legislação (30 dias), optando por só fazê-lo quando da declaração de rendimentos, sujeitando-se assim a ser cientificado de intimações e de outros procedimentos por meio da comunicação editalícia;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002569/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.835

- que o edital é meio perfeitamente válido para intimações, se restar improficuos as intimações pessoais, por meio eletrônico ou por via postal, como ocorreu no caso relativamente a esta última;

- que de acordo com o art. 210 da Lei nº. 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, e art. 5º do PAF, os prazos fixados na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Dessa forma, considerando-se como data da ciência o dia 17 de janeiro de 2003 (Edital à fls. 44), o prazo para a impugnação do Auto de Infração em tela expirou no dia 18 de fevereiro de 2003;

- que, portanto, a intempestividade da impugnação, quando comprovada, veda a autoridade julgadora de tomar conhecimento de seus argumentos. A exceção ocorre no caso de a tempestividade ser suscitada, fato motivador da análise relativa e exclusivamente à questão (tempestividade), o que se levou a termo por meio da argumentação esposada supra;

- que a intempestividade da impugnação, contudo, não impede que haja a revisão de ofício do lançamento, se assistir razão ao contribuinte, nos termos do art. 145, III, c/c art. 149, do Código tributário Nacional, cabendo ao órgão de origem analisar a situação ate à profusão de documentos e à robustez dos fatos apresentados e tomar as providências que entender necessária.

A ementa que consubstancia a decisão de Primeira Instância é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002569/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.835

Suscitada a tempestividade da impugnação, esta deverá ser analisada no que diz respeito a esse aspecto. Julgada intempestiva, entretanto, está vedado ao julgador de primeira instância adentrar as razões de mérito.

Impugnação Não Conhecida.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/06/06, conforme Termo constante às fls. 140/143, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (12/07/06), o recurso voluntário de fls. 158/179, instruído pelos documentos de fls. 180/182, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra mencionada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002569/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.835

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para instauração da fase litigiosa do processo administrativo.

Alega o contribuinte à tempestividade da impugnação questionando a revelia declarada por meio do termo de fls. 51. Aduz que não reside no endereço para o qual foi remetido o Auto de Infração desde agosto de 2002. Para comprovar o alegado, informa que nas declarações correspondentes indicou a mudança de endereço e, também, traz declaração firmada pelo síndico do condomínio em que reside atualmente, na qual consta a afirmação de sua residência no referido condomínio desde agosto de 2002 (fls. 123). Argumenta, ainda, que o edital publicado no saguão da delegacia da Receita Federal não pode caracterizar a revelia.

Impõe-se, assim, verificar se, em verdade, houve ou não apresentação intempestiva da impugnação.

Senão, vejamos.

O Auto de Infração de fls. 33/35, lavrado em 19/09/2002, foi encaminhado ao contribuinte, via correio, tendo sido devolvido em 25/09/2002, com a observação mudou-se, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 43.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002569/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.835

Em 02/01/2003 a DRF em Campo Grande - MS afixou-se a intimação por edital, cujo prazo de ciência a ser considerado foi de 17/01/2003, conforme consta às fls. 44.

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 17/01/2003, sexta-feira. Portanto, o prazo final para apresentação da defesa encerrar-se-ia no dia 17/02/2003, segunda-feira.

A impugnação somente foi protocolizada em 18/11/2005, portanto, nitidamente, após o prazo fatal, razão pela qual o órgão preparador considerou a impugnação intempestiva.

O Recorrente em suas razões aditivas rebate a decisão levantando uma preliminar de que contribuinte reside na cidade de Jundiaí, à Rua Senador Fonseca, nº. 929 - apto 101, Centro, desde agosto de 2001. Mudou-se para a cidade de Jundiaí no dia 11 de agosto de 2001 e passou a residir na Rua Anchieta, nº. 120 - apto 32. Ali residiu até agosto de 2002, quando então passou a residir no endereço supra mencionado. Sendo, que residia anteriormente na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, à Rua Jerônimo Paes Benjamin, Jardim Guarujá. Neste endereço residiu durante o período de setembro de 1993 a agosto de 2001.

Entende, que além de não ter sido notificado da quebra de seu sigilo bancário e do início da fiscalização, ainda restou plenamente comprovado que não foram exauridas todas as possibilidades contidas em lei, para que fosse determinada a citação editalícia.

Não há como se dar guarida ao pleito do recorrente, no sentido de acolher o seu recurso voluntário haja vista que no processo constam, de forma clara, as provas de que a peça impugnatória foi interposta a destempo, inexistindo qualquer fundamento fático ou legal que possa laborar em favor do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002569/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.835

Dispõe a legislação que rege a matéria, o contribuinte está obrigado a comunicar à Secretaria da Receita Federal a sua mudança de endereço no prazo de trinta dias, conforme o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 1999, *in verbis*:

"Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas."

Por outro lado, a legislação que rege a forma de promover as intimações é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, que quando trata de intimação, especificamente no art. 23, com nova redação editada pela Lei nº. 9.532, de 1997, diz:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita à intimação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002569/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.835

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

Como se depreende do dispositivo legal acima citado, que a intimação será por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II (pessoal e via postal).

Se a tentativa de intimação pelo correio resulte frustrada pelo fato de o contribuinte ter-se mudado, sem comunicar as repartições competentes (SRF) seu novo endereço, hipótese em que também será obviamente frustrada a intimação pessoal, sendo que, neste caso, existe a possibilidade de se intimar por edital.

Ora, a fiscalização comprova de que, inicialmente, o Auto de Infração foi encaminhado para o domicílio fiscal informado pelo contribuinte, qual seja: a Rua Anchieta, nº. 120 - Apto 32 - Bairro Centro - Jundiaí - SP, devolvido pelos Correios com a informação de "mudou-se". Diante da frustração de ciência pela via postal, não restou outro caminho para o fisco que não fosse o Edital. Por qual razão deveria a fiscalização dirigir-se ao endereço informado pelo contribuinte como sendo o seu domicílio fiscal, se já tinha conhecimento, que lá não mais residia. O processo administrativo fiscal possibilita que a intimação seja feita, tanto pessoalmente, quanto pela via postal, inexistindo qualquer preferência entre os meios de ciência. Assim, não é inquinada de nulidade a intimação por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002569/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.835

edital, quando resultarem improficuos os meios de intimação pessoal e via postal, em virtude de mudança do domicílio fiscal do contribuinte, sem a devida comunicação ao fisco.

É claro nos autos, de que o contribuinte não efetivou a comunicação no prazo prescrito pela legislação (30 dias), optando por só fazê-lo quando da declaração de rendimentos, sujeitando-se assim a ser cientificado de intimações e de outros procedimentos por meio da comunicação editalícia.

Não tenho dúvidas, de que o edital é meio perfeitamente válido para intimações, se restar improficuas as intimações pessoais, por meio eletrônico ou por via postal, como ocorreu no caso relativamente a esta última.

Já se manifestou a decisão de primeira instância de forma minuciosa e criteriosa no sentido de que a intempestividade da impugnação, quando comprovada, veda a autoridade julgadora de tomar conhecimento de seus argumentos, a não ser que o contribuinte questione a referida tempestividade, que foi o que se deu no caso em questão, em que o contribuinte quer justificar a apresentação da impugnação fora do prazo legal, alegando a invalidade da intimação por meio de edital. No entanto, as provas acostadas aos autos do processo são inequívocas dando razão para a autoridade lançadora no sentido que a ciência do Auto de Infração ocorreu, realmente, em 17/01/2003, conforme edital, devidamente, afixado em local adequado na DRF em Campo Grande - MS (fls. 44).

Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para indicar a mudança de seu domicílio fiscal. Porém, nada fez, ficou na cômoda posição de tentar transferir para a Administração Tributária um ônus que ela não têm, este ônus é do sujeito passivo.

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação por edital é matéria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002569/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.835

com jurisprudência mansa e pacífica nos Conselhos de Contribuintes, dos quais reproduzimos os seguintes Acórdãos:

Acórdão 202-08.457, de 21 de maio de 1996

"NORMAS PROCESSUAIS - É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposto por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado."

Acórdão 202-10.924, de 03 de março de 1999

"NORMAS PROCESSUAIS - Válida a intimação via postal endereçada para domicílio fiscal da intimada com recepção comprovada mediante a junta do respectivo Aviso de Recebimento. PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72. - Por perempto, dele não se toma conhecimento."

Acórdão nº: 104-13.527, de 09 de julho de 1996

"NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA. Considera-se feita à intimação, quando por via postal ou telegráfica, a data do recebimento, ainda que assinatura aposta no aviso de recebimento seja a do porteiro do edifício do contribuinte, pessoa esta idônea a recepcionar as correspondências dos moradores."

Nada mais para se discutir, o recorrente foi cientificado por edital, em 17/01/2003, do Auto de Infração. É indiscutível que o prazo para apresentar a peça impugnatória é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº. 70.235, de 1972, combinado com o art. 15 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 17/02/2003, sendo que o suplicante somente apresentou a sua peça impugnatória em 18/11/2005, totalmente fora do prazo regulamentar, desta forma não se instaurou a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto nº. 70.235, de 1972, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.

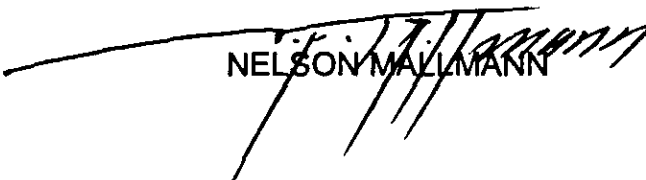
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002569/2002-39
Acórdão nº. : 104-22.835

Nestes termos, posiciono-me no sentido de negar provimento ao recurso,
por extemporânea a peça impugnatória.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007


NELSON MALLMANN